RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.996 - SP (2017/0131400-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S) - SP133794
RECORRIDO	:	QUATRO CANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760 WANDERLEI ROSALINO - SP253504

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
1. Controvérsia em torno da necessidade de a matéria devolvida no recurso adesivamente interposto guardar relação com a matéria discutida no recurso principal.
2. O recurso adesivo não constitui modalidade recursal diversa daquela a que adere, tendo apenas uma forma de interposição diferente daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo).
3. A irresignação é manejada fora do seu prazo normal, aproveitando o prazo para contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte adversa.
4. Não decorria do Código de Processo Civil de 1973 (art. 500), nem decorre do atual estatuto processual (art. 997), interpretação que corrobore estar dentro dos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo a existência de subordinação à matéria devolvida no recurso principal.
5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal.
6. A subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal.
7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros

Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.996 - SP (2017/0131400-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S) - SP133794
RECORRIDO	:	QUATRO CANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760 WANDERLEI ROSALINO - SP253504

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela BRASKEN S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DUPLICATA - NOVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA VENCIMENTO DA DÍVIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ADESIVO - REQUISITO - SUBORDINAÇÃO AO PRINCIPAL NA PARTE VENCIDA - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO NÃO COMBATIDO VOLUNTARIAMENTE POR APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 997, § 1° E § 2° DO CPC. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA RÉ NÃO CONHECIDO.*

Em suas razões recursais, sustentou, além do dissídio, a violação do art. 997, §§1º e 2º, incisos II e III, do CPC (anterior art. 500 do CPC/73), ao fundamento de que as únicas exigências para a interposição de recurso adesivo são: a) sucumbência recíproca; b) interposição do recurso principal; c) atendimento do prazo para oferecimento das razões e d) conhecimento do recurso principal como condição para seu exame. Asseverou que a lei não

estabelece que a matéria devolvida no adesivo guarde relação com a matéria sustentada no recurso ao qual adere. Pediu o provimento.

Houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

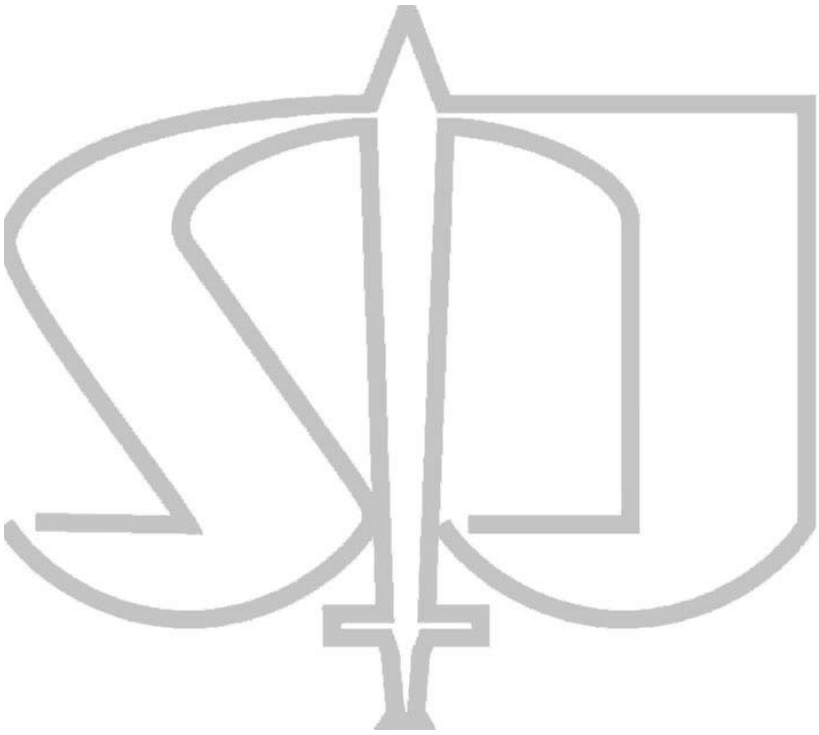

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.996 - SP (2017/0131400-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S) - SP133794
RECORRIDO	:	QUATRO CANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760 WANDERLEI ROSALINO - SP253504

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Controvérsia em torno da necessidade de a matéria devolvida no recurso adesivamente interposto guardar relação com a matéria discutida no recurso principal.

2. O recurso adesivo não constitui modalidade recursal diversa daquela a que adere, tendo apenas uma forma de interposição diferente daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo).

3. A irresignação é manejada fora do seu prazo normal, aproveitando o prazo para contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte adversa.

4. Não decorria do Código de Processo Civil de 1973 (art. 500), nem decorre do atual estatuto processual (art. 997), interpretação que corrobore estar dentro dos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo a existência de subordinação à matéria devolvida no recurso principal.

5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal.

6. A subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas. Apresento à discussão por este Colegiado questão processual que sempre foi relativamente tranquila na vigência do Código de Processo Civil de 1973 acerca do cabimento do recurso adesivo notadamente quanto à subordinação que decorre da escolha desta via de interposição do recurso de apelação, do recurso especial e do recurso extraordinário.

A discussão se resume aos requisitos de admissibilidade para a interposição de recurso na via adesiva, notadamente, se há necessidade de a matéria devolvida no recurso adesivamente interposto guardar relação com a matéria discutida no recurso principal.

O acórdão recorrido não conheceu do recurso de **apelação interposto na forma adesiva** pela Brasken contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito formulado em ação ajuizada por Quatro Cantos Indústria e Comércio de Embalagens LTDA. **e extinguiu a pretensão reconvencional formulada pela ré contra a autora.**

Estes os seus fundamentos:

> *Não se conhece de parte do recurso adesivo, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, conforme disciplina o atual artigo 997, § 2°, do CPC.* ***As razões do inconformismo destinam-se a alterar o julgado. Contudo, como a ré deixou transcorrer o prazo legal para recurso voluntário da sentença que rejeitou a reconvenção, não pode aderir ao apelo da parte contrária. A insatisfação deveria ser levada a cabo por recurso próprio.***

Ocorre que nem a lei, em uma interpretação literal ou teleológica, nem a doutrina processualista e nem mesmo este Tribunal Superior corroboram a limitação da matéria a ser devolvida no recurso adesivo.

Assim era com o art. 500 do CPC/73 e assim o é com o art. 997 do atual CPC, tendo o legislador de 2015 alterado, apenas, uma das hipóteses de cabimento do recurso na forma adesiva, já que não mais se prevê o recurso dos embargos infringentes:

> ***CPC/1973:***
> ***Art. 500.*** *Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais.* ***Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:***
>
> *I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*
>
> *II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)*
>
> *III -* ***não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.*** *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*
>
> *Parágrafo único.* ***Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.***
>
> ***CPC/2015:***
> ***Art. 997.*** *Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.*
>
> *§ 1º* ***Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.***
>
> *§ 2º* ***O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte****:*
>
> *I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;*

> *II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;*
> *III - **não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.***

É bem verdade que a doutrina, na busca de uma precisão terminológica, critica o termo "adesivo" preferindo "subordinado", como utilizam os portugueses, mas, ainda assim, seja o nome que se queira dar a esta forma de interposição de recurso, não se pode extrair da lei a limitação das matérias que as partes possam vir a suscitar mediante recurso adesivo que não aquelas próprias do recurso interposto na via normal.

Acerca da imprecisão terminológica, por todos, leciona **Araken de Assis** (*in Manual dos Recursos*, Ed. RT, 2017, Parte 1, subitem 3.3.1):

> *Levantamento extremamente minucioso e exato evidenciou que há imprecisões terminológicas, e, neste terreno, todo cuidado é pouco.*
> *(...)*
> *Por idêntico motivo, o emprego do "verbo aderir (e das palavras cognatas) com relação a hipóteses em que uma das partes recorre e o litigante adverso, em razão disso, vem pleitear por sua vez, do órgão ad quem, resultado mais favorável ao seu próprio interesse", presta-se a inúmeras dúvidas. Embora não implique a abertura da segunda instância, a adhesión espanhola é um recurso autônomo, porque não fica subordinada à sorte da apelação principal; porém, como o recurso do art. 997, § 1.°, serve para "contrarrestar la expectativa de reforma favorable de la sentencia de instancia, respecto al apelante principal, permitiendo al tribunal dictar una resolución conforme a las pretensiones del apelado convertido en apelante adhesivo". É apenas apelação interposta posteriormente, derivada da primeira, mas não há propriamente adesão, nem subordinação. A diferença entre a autêntica adesão, verificada nos casos de sucumbência paralela, suportada pelos litisconsortes, e o recurso subordinado evidencia-se no preciso regime português. É também bastante similar o regime do Anschliessung ou Anschlussberufung. A esse propósito, todavia, há observações discrepantes e não poucos autores equiparam a disciplina tedesca à italiana.*
> *Essas distinções recomendam que, à figura prevista no art. 997, § 1.°, seja designada como recurso subordinado, evitando-se a ambígua fórmula "recurso adesivo". **O único sentido razoável da última é o de "adição à vontade de recorrer do recorrente principal".** A palavra*

> *imprópria, porém consagrada no uso corrente (e nos regimentos internos dos tribunais), nenhum prejuízo traz ao recorrente.*

Não se tem, com o "recurso adesivo", sequer, outra espécie recursal, até mesmo porque não está ele previsto no rol estabelecido legalmente e em *numerus clausus* no antigo art. 496 do CPC/73 ou no art. 994 do CPC atual.

Sua denominação é **apelação** adesiva, **recurso especial** adesivo e **recurso extraordinário** adesivo.

É o mesmo recurso, sendo apenas diversa a forma de interposição daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo).

A irresignação é manejada fora do seu prazo normal, no caso, no prazo das contrarrazões, consubstanciando como que uma segunda chance de a parte ver analisadas as suas razões, estando adstrita às hipóteses em que se trate de uma apelação, de um recurso extraordinário ou de um recurso especial (sob a vigência do CPC de 1973 agregava-se à lista os embargos infringentes), não tenha sido interposto, pelo recorrente adesivo, o recurso-tipo e tenha a parte adversa interposto o recurso cabível na via normal, de modo a que tenha algo a que aderir.

Há equívoco, pois, na exegese das normas processuais que disciplinam o recurso adesivo que leve à conclusão da existência de diferença cognitiva entre o recurso-tipo e o recurso adesivo. **Não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva daquela que poderia o recorrente adesivo ter suscitado na via normal.**

Também não se sustenta a conclusão de que o recorrente adesivo teria perdido a oportunidade de recorrer na via normal e, assim, deveria adstringir-se à matéria constante do recurso-tipo interposto pela parte contrária.

O legislador, mediante o recurso adesivo, como se depreende da obra de

Cheim, *"propiciou que qualquer uma das partes parcialmente vitoriosa no julgamento da lide,* ***deixe de recorrer num primeiro momento, e assim permaneça, caso a outra, também parcialmente vitoriosa, não ataque a decisão***. (*in Teoria Geral dos Recursos*, Ed. RT, 1ª ed. em e-book, 2014, Capítulo 12, item 12.1).

Não há espaço para o reconhecimento como que uma punição ao recorrente que não interpusera no prazo normal a sua irresignação.

No que concerne, continua o referido processualista:

> *Isto quer dizer que o sistema recursal brasileiro tem um recurso utilizado contra a sentença e o acórdão, que pode ser interposto de duas formas diferentes: uma independente ou principal e outra adesiva.*
>
> ***A apelação adesiva, os embargos infringentes adesivos, o recurso especial adesivo, o recurso extraordinário adesivo não deixam de ser, portanto, recursos de apelação, de embargos infringentes, especial ou extraordinário, só que interpostos de uma forma especial****. (op cit. Item 12.2)*

Barbosa Moreira não discrepa dessa conclusão (*in Comentários ao Código de Processo Civil,* Ed. Forense, V. V, 1981, pp. 355/356):

> *Convém apenas ressaltar que* ***não se trata de um recurso per se, diverso em substância do recurso independente de igual denominação****. A despeito das peculiaridades da disciplina legal,* ***a apelação "adesiva" é, basicamente, uma apelação****; os embargos infringentes "adesivos" são embargos infringentes; o recurso extraordinário "adesivo" é um recurso extraordinário.*
> *Por isso mesmo reza o parágrafo único do dispositivo sob exame que "ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior". Tampouco variam os efeitos da interposição:* ***a apelação "adesiva" devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria que constitui objeto da impugnação, com a mesma profundidade da apelação independente****, e tolhe a eficácia da decisão impugnada, na parte em que o foi, com ressalva das exceções previstas na lei; os embargos "adesivos" produzem efeito devolutivo e suspensivo; o recurso extraordinário "adesivo", ao contrário, so o primeiro.* ***Nenhum recorrente "adesivo" pode frutiferamente pedir***

> ***algo que não lhe seria lícito pleitear por meio de recurso independente.***

Araken de Assis arremata:

> *Não constitui recurso autônomo a adesão à apelação, ao recurso extraordinário e ao recurso especial (art. 997, § 2.°, II).* ***Também aqui há simples forma de interposição, expressa na opção do recorrente para tornar seu recurso adesivo dependente do recurso interposto na via principal, dos recursos contemplados no art. 994, I, VI e VII.***

A única subordinação existente, de acordo com a lei, é formal (de admissibilidade) - e não material (de conteúdo) - e se limita ao *"às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior"*.

Ante juízo negativo de prelibação do recurso principal, não se conhecerá do recurso adesivo. No entanto, admitido o recurso principal, poder-se-á passar à analise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso adesivo (tempestividade, preparo, adequação, dialeticidade, interesse, legitimidade) e, uma vez vencidos, o seu mérito, que não se vê restrito àquilo que fora devolvido no recurso independente.

Uma vez mais, esta é a lição de **Chein** (item 12.4):

> ***Justamente sob esse enfoque é que se verifica a subordinação do recurso adesivo ao principal. Como o recorrente adesivo somente interpôs o recurso em razão de a outra parte ter atacado a decisão, se este recurso não for conhecido, o seu, que sequer iria ser interposto, também não será.***
>
> *Para o recorrente adesivo, a situação inicial, configurada com a prolação da decisão, era a ideal e se o recurso principal, interposto pelo seu adversário, não for admitido, a situação permanecerá idêntica, tal como configurada pela decisão. Decisão essa que o recorrente adesivo teve oportunidade de atacar, mas preferiu acatar o seu conteúdo. É nesse sentido que o recurso adesivo é subordinado ao principal.*

Inexiste, pois, na legislação processual anterior ou atual limitação

cognitiva no recurso adesivo.

A parte pode aduzir a matéria que poderia ter devolvido ao Tribunal na via normal de interposição do recurso principal.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que continue no exame do recurso adesivo interposto pela Brasken, tendo em vista a inexistência da limitação cognitiva reconhecida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0131400-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.675.996 / SP**

Números Origem: 00008337320118260344 3440120110008337 8337320118260344

PAUTA: 27/08/2019 JULGADO: 27/08/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S) - SP133794
RECORRIDO	:	QUATRO CANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760 WANDERLEI ROSALINO - SP253504

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.